



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04**

**RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
REQUERENTE: Francisco Mota Pires
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará**

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO CEARÁ. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, ESTADO DO CEARÁ. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE FINALÍSTICA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. ENUNCIADO 6/CNMP. ATUAÇÃO PAUTADA PELA LEGALIDADE DO MEMBRO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DE PROCESSO INSATURADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. Restou claro que o procedimento administrativo instaurado no ano de 2007, para apurar a denúncia relativa ao uso irregular de microônibus, adquirido pelo Município de Itapajé, Estado do Ceará, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para transporte de estudantes do ensino fundamental, continua tramitando sem que tenham sido convertido em inquérito civil, em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

desconformidade com o que prescreve o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, faz-se necessário que se proceda a conversão do procedimento administrativo nº 1.15.003.000015/2007, que tramita na Procuradoria da República no Município de Sobral, Estado do Ceará, em inquérito civil, cujo prazo para conclusão é de um (1) ano, prorrogável pelo mesmo período e quantas vezes forem necessária, por decisão fundamentada, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. A instauração de procedimento investigatório por membro do Ministério Público está atrelada às suas atividades finalísticas, insuscetíveis de revisão ou de modificação, em vista do *princípio da independência funcional*, no qual preconiza que “os membros do **Parquet**, no desempenho de suas atividades, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder, mas somente à sua consciência, devendo sempre fundamentar suas manifestações processuais”. Não há como prosperar a pretensão aduzida pelo requerente, posto que foge das atribuições constitucionais do Conselho Nacional do Ministério Público a fiscalização das atividades relacionadas à instauração de procedimentos investigatórios e às demais medidas administrativas ou judiciais que deles decorram. O controle se faz, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, conforme prescreve o artigo 9º, §§ 1º e 3º, da Lei da Ação Civil Pública.

3. Pelas informações e documentos acostados às fls. 147 até 180, restou claro que a atuação do membro do **Parquet** cearense, na Comarca de Itapajé, Estado



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

do Ceará, se pautou pela legalidade, procedendo, de forma diligente, a apuração as notícias apresentadas pelo requerente no tocante a atuação do Conselho Tutelar e da Polícia Militar, bem como na existência de seita religiosa, não tendo o mesmo faltado com quaisquer dos deveres inerentes à honrosa função que exerce. Correta, portanto, a conclusão do Corregedor-Geral do Ministério Público, entendendo não ser o caso de revisão procedimento administrativo que tramitou naquele Órgão Correccional.

4.Faz-se necessário frisar que este Colegiado só pode exercer, segundo o artigo 130-A da Constituição Federal, o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira da Instituição. Não cabe a este Órgão Colegiado qualquer investigação sobre irregularidades no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, cabendo tal apuração aos órgãos de fiscalização próprios e ao Ministério Público do Ceará. Deve ser encaminhada cópia da referida petição à Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará para que tome as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido, para expedir recomendação ao Procurador da República no Município de Sobral, Estado do Ceará que observe os prazo das Resoluções nº 23/2007-CNMP e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

nº 87/2010-CSMPF. Não conhecer do pedido no tocante à apreciação do Procedimento Administrativo nº 1.15.003.000251/2009-22 que tem, na verdade, como objeto, supostas irregularidades no convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional por meio do DNOCS – SIAFI nº 593313, posto atrelado à atividade fim de membro do Ministério Público, insuscetível de revisão por este Órgão Colegiado. E, nos termos do voto do relator, julgar improcedente o pedido de requerente no tocante a representação realizada ao Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, visto que foi instaurado o Processo nº 2147/2010-4, na Corregedoria-Geral do Ministério Público, o qual restou comprovado que o Ministério Público, na Comarca de Itapajé, atuou diligentemente na apuração dos fatos narrados pelo requerente.

Brasília, 29 de agosto de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04**

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de petição subscrita por Francisco Mota Pires, devidamente qualificado, autuada e distribuída como **representação por inércia ou por excesso de prazo**, no qual alega a ocorrência de omissão por parte de membros do Ministério Público do Estado do Ceará e do Ministério Público Federal no Estado do Ceará e no Distrito Federal, em apurar diversas denúncias por ele formuladas.

Narra que, em 4 de junho de 2007, formulou representação junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, denunciando irregularidades referente ao uso indevido de microônibus escolar destinado ao transporte de alunos do ensino básico e fundamental no Município de Itapajé, no Estado do Ceará, que está sendo utilizado para transporte de universitários para outros municípios. Aduz que o processo se encontra nas mãos do Promotor de Justiça da Comarca, sendo que nunca foi informado acerca do andamento do procedimento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

Informa, ainda, que solicitou ao Ministério Público Federal, no Distrito Federal, em 17 de março de 2009, providências no sentido de solicitar a prestação de contas do Município de Itapajé, alegando que o Município só responde através de ordem judicial e que não há representante do Ministério Público Federal no Município. A referida solicitação também foi feita junto ao Ministério Público Federal, no Estado do Ceará, registrada sob o protocolo nº 256/2009, na qual o requerente solicitou a verificação da prestação de contas dos últimos dez (10) anos.

Por fim, relata que deu entrada com representação perante o Ministério Público estadual, na qual pugna pela fiscalização do trabalho do Conselho Tutelar, para que possa funcionar de forma mais efetiva, especialmente na verificação de menores de idade que estão participando de uma seita existente na cidade, bem como os menores de idade que ficam na rua até altas horas da noite, inexistindo um ronda por parte da Polícia Civil e do Conselho Tutelar.

Solicitei informações à Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao Sr. Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado do Ceará, à Sra. Procuradora-Chefe do Ministério Público no Distrito Federal e ao Sr. Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé, Estado do Ceará. As informações foram prestadas (fls. 26 até 180).

O requerente juntou petição na qual consta, em anexo, *Termo de Declaração* realizado, no ano de 2008, perante a Promotora de Justiça Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, no qual denuncia



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

a utilização indevida de veículo oficial pelo então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jonab Fernandes, à época, candidato a vereador.

É, em síntese, o relatório.

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO CEARÁ. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, ESTADO DO CEARÁ. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE FINALÍSTICA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. ENUNCIADO 6/CNMP. ATUAÇÃO PAUTADA PELA LEGALIDADE DO MEMBRO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DE PROCESSO INSATURADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. Restou claro que o procedimento administrativo instaurado no ano de 2007, para apurar a denúncia relativa ao uso irregular de microônibus, adquirido pelo Município de Itapajé, Estado do Ceará, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para transporte de estudantes do Ensino Fundamental, continua tramitando sem que tenham sido convertido em inquérito civil, em desconformidade com o que prescreve o artigo 2º, §§



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

6º e 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, faz-se necessário que se proceda a conversão do procedimento administrativo nº 1.15.003.000015/2007 que tramita na Procuradoria da República no Município de Sobral, Estado do Ceará em inquérito civil, cujo prazo para conclusão é de um (1) ano prorrogável pelo mesmo período e quantas vezes forem necessária, por decisão fundamentada, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. A instauração de procedimento investigatório por membro do Ministério Público está atrelada às suas atividades finalísticas, insuscetíveis de revisão ou de modificação, em vista do *princípio da independência funcional*, no qual preconiza que “os membros do **Parquet**, no desempenho de suas atividades, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder, mas somente à sua consciência, devendo sempre fundamentar suas manifestações processuais”. Não há como prosperar a pretensão aduzida pelo requerente, posto que foge das atribuições constitucionais do Conselho Nacional do Ministério Público a fiscalização das atividades relacionadas à instauração de procedimentos investigatórios e às demais medidas administrativas ou judiciais que deles decorram. O controle se faz, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, conforme prescreve o artigo 9º, §§ 1º e 3º, da Lei da Ação Civil Público.

3. Pelas informações e dos documentos acostados às fls. 147 a 180, restou claro que a atuação do membro do **Parquet** cearense na Comarca de Itapajé, Estado do Ceará, se pautou pela legalidade, procedendo, de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

forma diligente, a apuração as notícias apresentadas pelo requerente no tocante a atuação do Conselho Tutelar e da Polícia Militar, bem como na existência de seita religiosa, não tendo o mesmo faltado com quaisquer dos deveres inerentes à honrosa função que exerce. Correta, portanto, a conclusão do Corregedor-Geral do Ministério Público, entendendo não ser o caso de revisão procedimento administrativo que tramitou naquele Órgão Correccional.

4. Faz-se necessário frisar que este Colegiado só pode exercer, segundo o artigo 130-A da Constituição Federal, o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira da Instituição. Não cabe a este Órgão Colegiado qualquer investigação sobre irregularidades no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, cabendo tal apuração aos órgãos de fiscalização próprios e ao Ministério Público do Ceará. Deve ser encaminhada cópia da referida petição ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para que tome as providências cabíveis.

VOTO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

O Conselho Nacional do Ministério Público tem, como papel fundamental, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com que prescreve o parágrafo 2º do artigo 130-A da Magna Carta.

Também, encontra-se no âmbito de competência do Conselho Nacional do Ministério Público o recebimento e conhecimento de reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da Instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou aplicar outras sanções administrativas, de acordo com que assevera a Constituição Federal em seu artigo 130-A, § 2º, inciso III.

No caso em apreço, noticia o requerente omissão por parte de membros do Ministério Público do Estado do Ceará e do Ministério Público Federal no tocante a apuração de várias denúncias formuladas.

Inicialmente, noticia ter formulado representação junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, afim de denunciar irregularidades no uso indevido de microônibus escolares destinados ao transporte de alunos do ensino fundamental no Município de Itapajé, Estado do Ceará, que, na verdade, estão sendo utilizados para transporte de universitários para outros Municípios da Região. Conforme restou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

demonstrado, a referida denúncia fora encaminhada ao Ministério Público do Estado do Ceará.

O Promotor de Justiça, Dr. Wander de Almeida Timbó, esclareceu que, em 5 de maio de 2007, o Coordenador da Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública, Dr. José Maurício Carneiro, despachou expediente à Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé noticiando irregularidades na aplicação de recursos do PNATE – Programa Nacional de Transporte Escolar, naquele Município, advindas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Afirmou que a Promotora de Justiça, à época, Dra. Camila Gomes Barbosa, iniciou procedimento administrativo tomando as declarações do denunciante, ora requerente, bem como adotou outras providências de cunho administrativo investigatório (fls. 64 e 65).

Declarou, ainda, o Promotor de Justiça que, ao longo do procedimento investigatório, vários documentos foram juntados aos autos, bem como foram ouvidos diversas pessoas, dentre elas, novamente, o requerente. Por fim, noticia que o referido procedimento administrativo fora remetido à Procuradoria da República no Município de Sobral, Estado do Ceará, posto que entendeu que a matéria era da competência do Ministério Público Federal (fls. 65 e 66).

Por sua vez, esclareceu o Sr. Procurador da República no Município de Sobral que para apurar a denúncia relativa ao uso irregular de microônibus, adquirido pelo município de Itapajé com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para transporte de estudantes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

do Ensino Fundamental, formulada pelo requerente, **foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.15.003.000015/2007**, no qual foram requisitadas informações ao Prefeito do Município de Itapajé, Estado do Ceará, à Controladoria Geral da União e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, encontrando-se, ainda, em trâmite naquela Procuradoria (fl. 41).

Como pode se verificar das informações prestadas no presente procedimento, o Ministério Público Federal vem, em tese, atuando de forma diligente para apurar a denúncia formulada pelo requerente, sendo autuada como procedimento administrativo e instruída com o maior número de informações possíveis para que, se for o caso, o membro do Ministério Público com atribuições possa ter provas consistentes e suficientes para o ajuizamento de possível ação civil pública. Não há, portanto, que se falar de inércia ou omissão por parte do membro do Ministério Público Federal no Estado do Ceará.

Todavia, da análise das referidas informações, observo que o procedimento administrativo instaurado no ano de 2007, para apurar a denúncia relativa ao uso irregular de microônibus, adquirido pelo município de Itapajé com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para transporte de estudantes do Ensino Fundamental, continua tramitando sem que tenham sido convertido em inquérito civil, em desconformidade com o que prescreve o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público. Transcrevo o mencionado dispositivo normativo:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

(...)

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Por sua vez, o Conselho Superior do Ministério Público Federal procurou dar cumprimento à Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, estabelecendo regras básicas para as investigações procedidas pelos membros do Ministério Público Federal nos procedimentos cíveis preparatórios e, ainda, ao inquérito civil público, através da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, onde consta, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º e 4º, o seguinte:

Art. 4º - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

I - promover a ação cabível;

II - instaurar inquérito civil;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16;

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º - Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, **o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável.** (Redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6.4.2010)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o Procurador da República determinará a autuação das peças de informação sob a denominação de "procedimento administrativo".

(...)

§ 4º - Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Estas disposições normativas visaram garantir regras mínimas aos procedimentos investigatórios na esfera cível, onde prevalecesse a necessidade de controles e cumprimento de questões que afetam diretamente aos que buscam, na Instituição, apoio às suas pretensões. Não pode haver, de forma injustificável, excesso de prazo, em conformidade com o que estabelece o **princípio da duração razoável do processo ou procedimento**. O cidadão e a sociedade que se dirigem ao Ministério Público querem ter a solução, em prazo razoável, do que pedem.

Indispensáveis as palavras de Maurício Augusto Gomes, Procurador de Justiça no Estado de São Paulo, ao referir que não há dúvida que é mesmo necessário compatibilizar as disposições legais que impõem a atuação do Ministério Público nas ações e procedimentos de natureza civil em geral ao seu novo perfil e aos princípios constitucionais, que enfatizam suas funções como órgão agente, devendo ser buscada a efetividade, até mesmo e especialmente, para viabilizar atuação eficiente em defesa de interesses superiormente relevantes, como são aqueles que se refletem de maneira coletiva ou difusa na comunidade, a serem tutelados por meio da instauração de inquérito civil e da promoção da ação civil pública.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

Para Lênio Luiz Streck “o Ministério Público, alçado à condição análoga a de um poder de Estado, figura, em face das responsabilidades que lhe foram acometidas, no epicentro dessa transformação do tradicional papel do Estado e do Direito. Os princípios e as funções institucionais que lhe dão vida afiguram-se consagrados em uma Constituição democrática, a qual, afastando-o do Poder Executivo, tornou-lhe, em uma consideração pragmática, esperança social. Tenha-se em mente, no particular, que no contexto em que está imersa a Sociedade contemporânea, esperança social poderá significar ‘esperança de democracia substancial’, de redução das desigualdades sociais, enfim, esperança de justiça social ou, minimamente, esperança de real e efetiva defesa dos interesses sociais”¹.

Já apontavam Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco que o “Estado contemporâneo assume por missão garantir ao homem, como categoria universal e eterna, a preservação de sua condição humana, mediante o acesso aos bens necessários a uma existência digna – e um dos organismos de que dispõe para realizar essa função é o Ministério Público, tradicionalmente apontado como instituição de proteção aos fracos e que hoje desponta como agente estatal predisposto à tutela de bens e interesses coletivos e difusos”².

Assim, inegável a importância da atuação do Ministério Público na investigação civil quando provocado pelo cidadão ou pela sociedade organizada.

¹ STRECK, Lênio Luiz. **Crimes e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p.47-48.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

A par da magnitude do tema, na busca da efetividade da atuação e mais recentemente com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que reconheceu, explicitamente, o direito subjetivo à razoável duração do processo, entendo a necessidade fazer cumprir a legislação e as Resoluções que regulamentam a matéria.

Ademais, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 reconheceu, explicitamente, o direito subjetivo das partes à razoável duração do processo, impondo à Instituição a adequação, ao novo texto constitucional, para que o Ministério Público, que tem o *munus* de defender o cidadão e fiscalizar a correta aplicação da lei, venha cumprir seus prazos, colaborando com a celeridade processual.

Conforme o magistério de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, no Curso de Direito Constitucional, 2007, página 485, a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial ou, como no caso em tela, de procedimento administrativo, afeta não apenas, e de forma direta, a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos ou procedimentos estatais. Nessa medida, continuam os festejados autores, “o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular – no caso o

2 ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

Ministério Público, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo”.

As Resoluções, portanto, alcançam o objetivo no sentido de dar, no âmbito da Instituição, a celeridade necessária ao processo, pois, nessa perspectiva, cabe aos membros do Ministério Público, no desempenho de suas funções, contribuir para a razoável duração do processo. E isso, num primeiro momento, se dará com o cumprimento dos prazos estabelecidos para proferir suas manifestações nos procedimentos. Dar cumprimento aos princípios constitucionais, às Leis e às regras de organização para o exercício de suas funções é obrigação dos membros da Instituição.

É por esse motivo que João Lopes Guimarães Jr. defende que, no caso do Ministério Público, “(...) a efetividade vincula-se ao fortalecimento do Estado de Direito, ao resgate da cidadania e à pacificação social, atingíveis pela aplicação da Lei. Nesta perspectiva, não pode o Ministério Público estabelecer uma estratégia de atuação sem considerar o alcance social e a repercussão concreta de cada uma de suas atribuições”³.

Como se percebe, o tema é de extrema importância. Não, apenas, o cumprimento do prazo, que possui definição e deve ser cumprido por uma série de razões, dentre as quais se destaca a imposição constitucional de que o processo tenha duração razoável em benefício das

3 GUIMARÃES JR, João Lopes. **Ministério Público: proposta para uma nova postura no processo civil**. Justitia, São Paulo, 55 (161), p.33, jan.-mar.1993.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

partes. A relevância está, ainda, na possibilidade de dar efetividade às funções do Ministério Público.

Não há mais como prosperar a demora burocrática para a solução de investigações que tenham repercussão social e interesse da sociedade. O tamanho do Ministério Público, seus reais compromissos com os avanços sociais, leva à necessidade de enfrentar a demora de soluções ou o excesso de prazo dos procedimentos. Esta é uma responsabilidade, também, do Conselho Nacional, que tem o dever constitucional de auxiliar a sociedade, pois é de sua competência o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

Assim, e concordando com o que escreveu Marcelo Zenker⁴, em sua obra, impõe-se uma necessária integração entre a atividade do Ministério Público no processo civil – como órgão facilitador do acesso à justiça e de defesa dos direitos – e a efetividade e instrumentalidade do processo civil contemporâneo, devendo os membros da instituição buscar uma ação mais voltada para a concretização justiça. Se o mister dos membros da Instituição é público, cabe-lhes zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela Constituição da República, devendo, para tanto, promover todas as medidas necessárias, não apenas no plano judicial como também no extrajudicial, evitando, se possível for, até mesmo o ajuizamento de ações. A responsabilidade do Ministério Público pela efetividade se escora na busca de uma atuação racional, moderna e voltada



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

exclusivamente para o novo perfil traçado pela Instituição pela Constituição Federal de 1988.

Da leitura dos mencionados dispositivos normativos previstos na Resolução nº 23/2007-CNMP e Resolução nº 87/2010-CSMPF, pode-se afirmar que o prazo para conclusão dos procedimentos administrativos em questão é de noventa (90) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual prazo, em caso de motivo justificado. Após tal prazo, devem os membros do Ministério Público Federal no Estado do Pará promoverem seus arquivamentos, ajuizarem as respectivas ações civis públicas ou convertê-los em inquéritos civis.

Contudo, não foi essa postura adotada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, visto que a maior parte dos procedimentos administrativos instaurados naquela Instituição continuam classificados como tal, sem terem sido convertidos em inquérito civil, o que configuraria **excesso de prazo**.

Assim, faz-se necessário que se proceda a conversão do **procedimento administrativo nº 1.15.003.000015/2007** que tramita na Procuradoria da República no Município de Sobral, Estado do Ceará em inquérito civil, cujo prazo para conclusão é de um (1) ano prorrogável pelo mesmo período e quantas vezes forem necessária, por decisão fundamentada, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º

4 ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público e efetividade no Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público⁵.

Alega, ainda, o requerente que solicitou ao Ministério Público Federal no Distrito Federal, na data de 17 de março de 2009, providências no sentido de solicitar a prestação de contas do Município de Itapajé, alegando que o Município só responde através de ordem judicial, sendo que não há nenhum representante do Ministério Público Federal no referido Município. Referida solicitação também foi feita junto ao Ministério Público Federal no Estado do Ceará, registrada sob o protocolo nº 256/2009, no qual o requerente solicitou a verificação da prestação de contas dos últimos dez (10) anos.

Nas informações prestadas pelo Sr. Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado do Ceará, Dr. Alexandre Meireles Marques, esclareceu-se que, no tocante a representação protocolada sob o nº 256/2009, foi ela recebida na Procuradoria da República no Estado do Ceará, em 12 de maio de 2009, e encaminhada ao Gabinete da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, Dra. Nilce Cunha Rodrigues. Posteriormente, foi enviada à Procuradoria da República no Município de Sobral, Estado do Ceará. Por ter o mesmo objeto do Procedimento

⁵ Art. 15, da Resolução nº 87, de 13 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal: **O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente**, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Art. 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público: **O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente**, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

Administrativo nº 1.15.003.000251/2009-22, procedeu-se a sua juntada no referidos auto procedimento administrativo.

Informou o Sr. Procurador da República do Município do Sobral, Estado do Ceará, Dr. Ricardo Magalhães de Mendonça, que o procedimento administrativo nº 1.15.003.000251/2009-22 tem, na verdade, como objeto supostas irregularidades no convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional por meio do DNOCS – SIAFI nº 593313. Após a sua instrução, com requisição de informações ao DNOCS e à Prefeitura Municipal, constatou-se regularidades no referido Convênio, bem como a efetiva utilização, pelo moradores da região, do Açude Pipuca, localizado no Município de Pitombeira, Itapajé, Estado do Ceará. Assim, fora exarado despacho de arquivamento do mencionado procedimento administrativo (fl.42).

Prescreve o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que é funções institucionais do Ministério Público a instauração do inquérito civil:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – **promover o inquérito civil** e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

Dispõe, ainda, o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, que:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Pela leitura dos mencionados dispositivos legais, conclui-se ser de competência do Ministério Público a promoção dos inquéritos civis ou procedimentos investigatórios para apuração dos fatos ditos como irregulares. Sobre o inquérito civil, ensina Carlos Roberto de Castro Jatahy, que *"o inquérito civil é procedimento administrativo preparatório, previsto no artigo 8º e seguintes da lei nº 7.341/85, de cunho inquisitorial e que tem por objetivo dotar o Ministério Público de instrumento investigatório para a apuração de fatos ditos como infracionais a interesses metaindividuais e, conseqüentemente, embaçar a ação civil pública"*⁶.

Observa-se, portanto, que a instauração de procedimento investigatório por membro do Ministério Público está atrelada as suas atividades finalísticas, insuscetíveis de revisão ou de modificação, em vista do *princípio da independência funcional*, no qual preconiza que *"os membros do **Parquet**, no desempenho de suas atividades, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder, mas somente às sua consciência, devendo sempre fundamentar suas manifestações processuais"*⁷. Nesse sentido, prescreve o Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009:

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho

6 JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de princípios institucionais do Ministério Público**. 4ª edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009, p. 389.

7 ATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de princípios institucionais do Ministério Público**. 4ª edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009, p. 145.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou **procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revisto ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público**, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição. (grifo nosso)

No mesmo sentido, ainda, as decisões deste Conselho Nacional do Ministério Público:

EMENTA: Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para examinar atos concorrentes à atividade-fim praticados por membros do Parquet. Intocabilidade do princípio constitucional da independência funcional. Arquivamento do Processo. (Processo CNMP nº 0.00.000.000011/2006-93, Relator: Conselheiro Ernando Uchoa, Julgamento em 04/09/2006. Publicado no DJ de 03/10/2007) (grifo nosso)

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DENÚNCIA DE INÉRCIA NA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MPT E MP-PI NO QUE TANGE AOS INSTITUTOS ISEAF E IAEP.

- Os membros do Ministério Público do Piauí e do Ministério Público do Trabalho no Piauí tomaram as providências cabíveis, inexistindo, no caso concreto, inércia ou omissão.
- **Incompetência deste Conselho para interferir na atividade-fim de membro do Parquet, em razão da independência funcional.**
- Pela improcedência do pedido. (Processo CNMP nº 0.00.000.000893/20007-78, Relator: Conselheiro Fernando Quadros, Julgamento em 05/05/2008, Publicado no DJ de 09/05/2008) (grifo nosso).

Portanto, que não há como prosperar a pretensão aduzida pelo requerente, posto que foge da competência constitucional do Conselho



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

Nacional do Ministério Público a fiscalização das atividades relacionadas à instauração de procedimentos investigatórios e às demais medidas administrativas ou judiciais que deles decorram. O controle se faz, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, conforme prescreve o artigo 9º, §§ 1º e 3º, da Lei da Ação Civil Público:

Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

(...)

§ 3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser seu regimento interno.

Assim, é necessário frisar que este Colegiado Nacional só pode exercer, segundo o artigo 130-A da Constituição Federal, o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Por fim, sustenta o requerente que apresentou representação perante a Sra. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na qual pugnava pela fiscalização do Conselho Tutelar, para que pudesse funcionar de forma mais efetiva, especialmente na verificação de menores de idade que estão participando de uma seita existente na Cidade, bem como os menores de idade que ficam na rua até altas horas da noite, inexistindo um ronda por parte da Polícia Civil e do Conselho Tutelar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

Neste ponto, esclareceu a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará que, em face da notícia apresentada, foi instaurado o processo administrativo nº 2147/2010-4 pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, no qual restou comprovado que o Ministério Público na Comarca de Itapajé, atuou, diligentemente, na apuração dos fatos.

Pela análise das informações e dos documentos acostados, verifico que a atuação do membro do *Parquet* cearense na Comarca de Itapajé, se pautou pela legalidade, procedendo, de forma diligente, a apuração das notícias apresentadas no tocante à atuação do Conselho Tutelar e da Polícia Militar, bem como na existência de seita religiosa, não tendo ocorrido falta de quaisquer dos deveres inerentes à função.

Portanto, correta a conclusão do Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, entendendo não ser o caso de revisão procedimento administrativo que tramitou naquele Órgão Correccional.

Por fim, registro que não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público qualquer investigação sobre irregularidades no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, cabendo tal apuração aos órgãos de fiscalização próprios e ao Ministério Público do Estado do Ceará. Determino, portanto, que seja encaminhada cópia da referida petição à Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará para que tome as providências que entender cabíveis.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.001274/2010-04

Ante o exposto, julgo:

a) **parcialmente procedente** o pedido para expedir recomendação ao Sr. Procurador da República no Município de Sobral, Estado do Ceará, para que observe os prazos estabelecidos nas Resoluções nº 23/2007-CNMP e nº 87/2010-CSMPF;

b) **não conheço** do pedido no tocante à apreciação do procedimento administrativo nº 1.15.003.000251/2009-22 que tem, na verdade, como objeto supostas irregularidades no Convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional por meio do DNOCS – SIAFI nº 593313, posto atrelado a atividade-fim de membro do Ministério Público, insuscetível de revisão deste Órgão Colegiado;

c) **improcedente** o pedido no tocante à representação contra o Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, pois foi instaurado o processo nº 2147/2010-4, na Corregedoria-Geral, o qual restou comprovado que o Ministério Público, na Comarca de Itapajé, atuou de forma diligente na apuração dos fatos narrados.

Comuniquem-se o requerente, a Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, o Sr. Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé e o Sr. Procurador da República no Município de Sobral, Estado do Ceará.

Ao Núcleo do Acompanhamento das Decisões – NAD.

Brasília, 29 de setembro de 2010.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO**

Nº 0.00.000.001274/2010-04

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.